



CÂMARA MUNICIPAL DE JACARÉI

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Projeto de Resolução nº 02 de 26/02/2018

EMENTA: *Projeto de Resolução que altera a Resolução nº 708/2016 acerca da regulamentação das atividades remuneradas por Gratificação por Desempenho de Atividade no âmbito da Câmara Municipal. Possibilidade.*

AUTORIA: Mesa Diretora do Legislativo

Vereadora Lucimar Ponciano

Vereador Abner de Madureira

Vereadora Dra. Márcia Santos

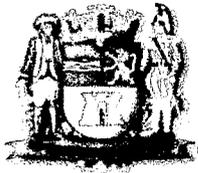
PARECER Nº 058 – JACC - SAJ – 02/2018

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Resolução de autoria da Mesa Diretora do Legislativo, atualmente composta pela Vereadora *Lucimar Ponciano*, Vereador *Abner de Madureira* e Vereadora *Dra. Márcia Santos*, que objetiva alterar a Resolução nº 708/2016, que dispõe sobre a regulamentação das atividades remuneradas por GDA no âmbito da Câmara Municipal.

A proposta apresentada, segundo a justificativa que a acompanha (fls. 08/10), visa adequar o atual regramento das funções remuneradas por GDA ao quanto ponderado pelo Tribunal de Contas na última ação fiscalizatória. Outrossim, após observação empírica, deliberou-se por otimizar tal

Página 1 de 4



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



regramento, tudo de modo a observar aos preceitos da economicidade e eficiência da Administração Pública.

Devidamente justificada nos termos anteriormente expostos, a propositura foi encaminhada a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos, para que, nos termos do artigo 46 da Lei Orgânica Municipal (LOM) e artigo 46 do Regimento Interno, seja emitido o devido parecer quanto aos aspectos constitucionais, legais e jurídicos relativos ao projeto apresentado.

FUNDAMENTAÇÃO

No que se refere ao aspecto formal da propositura em estudo, dispõe o artigo 45 da Lei Orgânica do Município de Jacareí (LOM):

Art. 45 Os projetos de resolução disporão sobre matéria de interesse interno da Câmara e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.

Parágrafo Único. Nos casos de projeto de resolução e de projeto de decreto legislativo, considerar-se-á encerrada com a votação final a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara. (grifo nosso)

Melhor tratando o assunto, o artigo 93 do Regimento Interno da Câmara, estabelece que:

Art. 93. A Câmara exerce sua função legislativa por meio da apresentação de projetos de decreto legislativo, projetos de resolução, projetos de lei, projetos de lei complementar e projetos de emenda à Lei Orgânica do Município.

Página 2 de 4



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Como se vê, a Resolução, conforme prevê a LOM e o Regimento Interno desta Casa, é o instrumento adequado a disciplinar os assuntos de interesse interno da Câmara – atos *interna corporis*.

Por sua vez, no que tange ao mérito da alteração pretendida, não se vislumbra qualquer óbice em relação ao conteúdo apresentado, mormente porque as mudanças a serem implementadas decorrem de aceno da Corte de Contas, bem como visam a proteção do erário com a aglutinação de atribuições e até mesmo extinção de gratificações.

Ressalta-se que, dada a natureza da espécie normativa, não haverá qualquer alteração fática no âmbito externo, de modo que plenamente válido o seu prosseguimento.

Desta forma, tendo sido submetida à proposição à Secretaria de Assuntos Jurídicos desta Casa de Leis, em atendimento ao artigo 46¹, da Lei Orgânica do Município, o parecer é no sentido de que o Projeto de Resolução está **APTO** a regular tramitação.

CONCLUSÃO

Com essas considerações, salvo melhor juízo, concluímos que o projeto em análise reúne condições de prosseguimento, motivo pela qual se opina **FAVORAVELMENTE** a sua tramitação nos termos propostos.

¹ Art. 46 – Todos os projetos que tramitarem pela Câmara serão encaminhados para parecer da Assessoria Jurídica do Legislativo.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Das comissões

O presente projeto, conforme determina o artigo 31 do Regimento Interno, deverá ser previamente apreciado pela seguinte Comissão Permanente:

- 1) Constituição e Justiça (art. 33, RI)

Da votação

Não ocorrendo a hipótese prevista pelo artigo 45 do RI e, sendo o projeto encaminhado ao Plenário, sujeitar-se-á a apenas um turno de discussão e votação e dependerá do voto favorável da maioria simples para sua aprovação, sendo o voto, nominal, conforme determina o artigo 122, § 1º combinado com artigo 124, §§ 2º e 3º, inciso III, todos do Regimento Interno.

É o parecer *sub censura*.

Ao Setor de Proposituras com a urgência que o caso requer.

Jacareí, 27 de fevereiro de 2018.

Jorge Alfredo Céspedes Campos
Secretário-Diretor Jurídico